



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10850.901956/2008-39  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **1801-000.226 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**  
**Data** 12 de junho de 2013  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA - PER/DCOMP  
**Recorrente** EMPRESA MUNICIPAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - EMPRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otavio Melchades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

### **RELATÓRIO**

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n°s 24496.61239.301105.1.3.02-5684 e 8447.49986.301105.1.3.02-9973, em 31.11.2005, fls. 75-79 e 83-88, utilizando-se dos saldos negativos de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) nos valores de R\$3.408,07 e R\$6.437,40, respectivamente, e ambos do ano-calendário de 2001 ou seja, no montante de

R\$9.845,47, apurados pelo regime do lucro real anual, para compensação dos débitos ali confessados. Em conformidade com a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls.37-74 em que a Recorrente apurou o saldo negativo de R\$19.891,63, assim discriminado na Tabela 1.

Tabela 1 – Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001

Cálculo da IRPJ a Pagar no Ano-calendário de 2002 (A)	Valores R\$ (B)
IRPJ Devido	37.971,48
(-) Fundo de Direito da Criança e do Adolescente	(200,00)
(-) IRPJ Determinado sobre a Base de Cálculo Estimada	(57.663,29)
(=) IRPJ a Pagar	(19.891,63)

Em conformidade com o Despacho Decisório, fl. 80, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido que

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$3.408,07

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$19.891,63

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 24496.61239.301105.1.3.02-5684 e 28447.49986.301105.1.3.02-9973.

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 04.11.2008, fl. 82, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 27.11.2008, fls. 02, com os argumentos a seguir transcritos

Suscita que

No dia 04 de novembro de 2008, tomei ciência do Despacho Decisório nº 796766890 emitido no dia 23 de outubro de 2008, referente ao Processo de Crédito nº 10850-901.956/2008-39 que não foi homologada a PER/DCOMP nº 24496.61239.301105.1.3.02-5684 por não constar o Saldo Negativo no valor de R\$19.891,63 na Per/DComp acima citada.

Diante do fato, analisei e constatei a irregularidade. Ao mesmo tempo, impedida de apresentar PER/DCOMP RETIFICADORA, pelo motivo de existir o DESPACHO

DECISÓRIO, venho esclarecer que o Saldo Negativo no valor de R\$19.891,63 está correto e consta na DIPJ 2002/2001, na página 11, na linha 18. Este saldo é composto de 03 DARF's do seguinte período:

1º DARF [no valor de R\$13.025,32] - código da receita 5993, Período de Apuração 30/06/2001, vencimento 31/07/2001 [...];

2º DARF [no valor de R\$1.138,27] - código da receita 5993, Período de Apuração 31/08/2001, vencimento 28/09/2001 [...].];

3º DARF [no valor de R\$8.254,12] - código da receita 5993, Período de Apuração 30/11/2001, vencimento 28/12/2001 [...].

Diante de todos os fatos apresentados [...]o valor do saldo negativo de 2001 [de] R\$19.891,63, não [foi] utilizado corretamente no Per/DComp nº 24496.61239.301105.1.3.02-5684 [e no] Per/DComp nº 28447.49986.301105.1.3.02-9973, [...] o valor do saldo negativo [está] com irregularidade [...].

Venho através desta Manifestação com todas as explicações aqui expostas e comprovadas através de documentos físicos venho solicitar a homologação e retificação de ofício do saldo negativo de R\$19.891,63 e não o constante das Per/DComp nº 24496.61239.301105.1.3.02-5684, para que o débito constante no Despacho Decisório seja totalmente sanado e quitado.

Está registrado como resultado do Acórdão da 5ª TURMA/DRJ/RPO/SP nº 14-35.136, de 30.08.2011, fls. 92-99:“Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2001

DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA;

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua 'liquidez e certeza peia autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Notificada em 21.12.2011, fl. 105, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 13.01.2012, fls. 106-111 e 246, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade. Acrescenta que foram violados os princípios fundamentais, em especial do devido processo legal e de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal).

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

**VOTO**

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Compulsando os presentes autos, resta constatado que não se encontram em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

A Recorrente suscita que as compensações formalizadas no Per/DComp devem ser homologadas.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior<sup>1</sup>.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

<sup>2</sup> Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 41.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Desta forma, a comprovação, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição gera direito à compensação de débito até o valor reconhecido<sup>3</sup>.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou a CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou de CSLL a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza<sup>4</sup>.

No que se refere à dedução de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada, tem-se que a pessoa jurídica que adota o regime de tributação do lucro real pode optar pela apuração anual de IRPJ e de CSLL, o que lhe impõe o pagamento destes tributos em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada, ainda que venha a apurar prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano-calendário. Pode, todavia, suspender ou reduzir os pagamentos dos tributos devidos em cada mês, desde que demonstre, mediante de balanços ou balancetes mensais, que as quantias acumuladas já recolhidas excedem os valores dos tributos devidos referentes ao período em curso. Para tanto, estes balanços ou balancetes devem ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário e a demonstração do lucro real relativa ao período deve ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur). O regime de tributação com base no lucro real anual prevê que a pessoa jurídica que efetuar pagamento de tributo a título de estimativa mensal pode utilizá-lo ao final do período de apuração na dedução do devido ou para compor o saldo negativo, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza<sup>5</sup>.

---

novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

<sup>3</sup> Fundamentação legal: art. 37 da Constituição Federal, art. 14, art. 15, art. 16, art. 17, art. 26-A e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e inciso i do art. 333 do Código de Processo Civil.

<sup>4</sup> Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

<sup>5</sup> Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 4º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, art. 30 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 96, inciso I do art. 100, inciso I do art. 106 do Código Tributário Nacional, Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, art. 269 do Código de Processo Civil, Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF e art. 83

A legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente<sup>6</sup>. Para tanto, as pessoas jurídicas são obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem os pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos. Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do ano-calendário<sup>7</sup>. Ademais, na apuração da IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor de IRRF, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo (Súmula CARF nº 80).

No presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar<sup>8</sup>. Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior<sup>9</sup>.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

A Recorrente afirma que os débitos de IRPJ determinados sobre a base de cálculo estimada, código de arrecadação nº 5993, nos valores de R\$8.053,63, R\$15.094,30, R\$13.025,32, R\$1.138,27 e R\$8.254,12, atinentes aos meses de abril, maio, junho, agosto e novembro do ano-calendário 2001, respectivamente, foram efetivamente recolhidos mediante DARF, fl. 24, totalizando o montante de R\$45.565,64.

Por outro lado, no Livro Razão do ano-calendário de 2001 está escriturado que foram pagos a esse título os valores de R\$4.791,10, R\$3.260,44, R\$10.256,58, R\$4.837,72, R\$9.015,19, R\$4.101,23, R\$1.138,27 e R\$8.254,12 respectivamente aos meses de abril, maio, junho, setembro e novembro do ano-calendário 2001 totalizando a quantia de R\$45.654,65, constando também um saldo anterior de R\$12.097,47 e um pagamento ao Fundo de Direito da Criança e do Adolescente de R\$200,00, fls. 118-119.

No Livro de Registro dos Ajustes do Lucro Líquido do Exercício do Lalur – Parte A, fl. 115, está registrado o valor do IRPJ devido, coincidente com aquele informado na

<sup>6</sup> Fundamentação legal: Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

<sup>7</sup> Fundamentação legal: art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

<sup>8</sup> Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

<sup>9</sup> Fundamentação legal: art. 147 e art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Ficha 12-A do Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real da DIPJ do ano-calendário de 2001, fls. 37-74, e constam discriminados na Tabela 1.

Tabela 1 – IRPJ apurado de acordo com os dados informados na Ficha 11 da DIPJ do ano-calendário de 2001

Meses do Ano-Calendário de 2001 (A)	IRPJ Apurado Mensalmente R\$ (B)	IRPJ Devido em Meses Anteriores R\$ (C)	IRPJ a Pagar R\$ D=(B – C)
Janeiro	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00	0,00
Março	8.947,65	8.947,65	0,00
Abril	18.153,82	12.097,41	6.056,41
Mai	33.038,88	20.151,02	12.887,86
Junho	45.742,80	35.245,46	10.497,34
Julho	46.266,93	48.270,72	(2.003,80)
Agosto	46.168,08	48.270,72	(2.102,64)
Setembro	40.059,43	49.408,99	(9.349,56)
Outubro	37.667,27	49.408,99	(11.741,72)
Novembro	54.258,03	49.408,99	4.849,04
Dezembro	37.971,48	57.863,11	(19.891,63)

Tendo em vista as divergências entre os dados informados na DIPJ, os valores escrituradas no Livro Razão e no Lalur e aqueles supostamente recolhidos ou compensados a título de IRPJ determinados sobre a base de cálculo estimada relativamente ao ano-calendário de 2001, a realização da diligência torna-se imprescindível para esclarecer a situação fática.

Em assim sucedendo e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento em diligência para a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona a Recorrente:

I) instruir os autos com a DIPJ ativa, as DIRF ativas, bem como as DCTF ativas onde estão confessados os valores de IRPJ determinados sobre a base de cálculo estimada e os DARF correspondentes aos fatos geradores do ano-calendário de 2001;

II) intimar a Recorrente a apresentar:

II.a) as cópias das folhas do Livro Diário e do Livro Razão das contas nas quais são escriturados e apurados os valores de IRPJ determinados sobre a base de cálculo estimada, bem como comprovar a retenção de IRRF e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do IRPJ correspondente do ano-calendário de 2001, fls. 24 e 118-119;

II.b) o demonstrativo analítico de como foram extintos os valores de IRPJ determinados sobre a base de cálculo estimada, em conformidade com as DCTF, e ainda o IRRF do ano-calendário de 2001;

Processo nº 10850.901956/2008-39  
Resolução nº **1801-000.226**

**S1-TE01**  
Fl. 254

II c) a comprovação inequívoca da liquidez e certeza do saldo anterior de R\$12.097,47, identificando o período e as parcelas que compõe esse valor, instruindo os autos com os registros contábeis e os documentos pertinentes, tal qual escriturado no Livro Razão, fl. 118.

A autoridade fiscal designada ao cumprimento da diligência solicitada deverá cotejar a escrituração da Recorrente com os dados constantes nos registros internos da RFB para aferir a verossimilhança, bem como elaborar o Relatório Fiscal sobre os fatos apurados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes<sup>10</sup>.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva